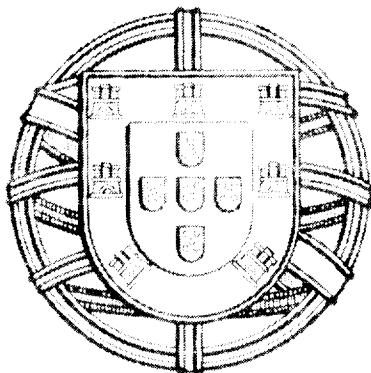




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/93:

Aprova o processo de alienação da QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A. 1402

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 327/93:

Fixa a duração inicial do serviço em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC) e as condições especiais de admissão ao RC na Marinha 1402

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Portaria n.º 328/93:

Cria a Comissão de Explosivos (CE), órgão consultivo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (PSP) para a área dos explosivos 1403

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 329/93:

Altera o quadro do pessoal civil da Força Aérea (pessoal técnico superior de arquivo e pessoal administrativo)... 1404

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 43/93:

Aprova o regulamento do concurso para comparticipação às autarquias locais de acções no âmbito da segurança rodoviária 1405

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho Normativo n.º 44/93:

Cria no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 1405

Portaria n.º 330/93:

Altera os quadros de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo e da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola 1405

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 331/93:

Aprova o Regulamento da Circulação de Equídeos no Território da CEE e da Importação de Equídeos de Países Terceiros 1406

Portaria n.º 332/93:

Aprova a tabela de preços dos ensaios laboratoriais executados no Laboratório da Cortiça e dos Produtos Resinosos. Revoga a Portaria n.º 97/92, de 18 de Fevereiro 1410

Portaria n.º 333/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Vale Travesso Velho», «Guizo da Achada», «Casa do Coelho» e outras, sítos nas freguesias de Mértola, Corte Pinto e Santana de Cambas, município de Mértola 1412

Portaria n.º 334/93:

Sujeita ao regime cinegético vários prédios rústicos sítos na freguesia de Além da Ribeira, município de Tomar 1413

Portaria n.º 335/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Venda» e anexos, sítos na freguesia de São Bento do Mato, município de Évora. Revoga a Portaria n.º 722-T12/92, de 15 de Julho 1413

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/A:

Aprova a nova orgânica da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia 1414

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/93**

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/91, de 22 de Março, foi a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., autorizada a alienar, em processo de venda directa, a participação social que detém na QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria, S. A., tendo o respectivo caderno de encargos sido aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/92, de 22 de Fevereiro.

É agora submetido o competente processo para decisão, face ao disposto no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 128/91, de 22 de Março, e nos termos dos artigos 8.º e 14.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o processo de alienação da QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A., por se verificar terem sido observadas todas as condições prescritas no caderno de encargos, tal como consta do relatório final.

2 — Escolher o concorrente José Manuel da Silva José de Mello para adquirente da totalidade da participação social da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., nas condições seguintes:

- a) Pagamento de 650 000 000\$, no acto de assinatura do contrato de compra e venda e contra a entrega dos títulos representativos do capital social da QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A.;
- b) Pagamento, no prazo de dois anos, sem juros, da quantia de 100 000 000\$, mediante o qual a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., considerará extinto o crédito que detém sobre a QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A., à data da celebração do contrato de compra e venda.

3 — Autorizar a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., a celebrar o contrato de compra e venda nas condições referidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 327/93**

de 20 de Março

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 365.º, no n.º 5 do artigo 388.º e no n.º 2 do artigo 390.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, compete ao Ministro da Defesa Nacional fixar, em portaria, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, os períodos de

duração inicial de serviço superiores aos mínimos estabelecidos na Lei do Serviço Militar (LSM) a que ficam sujeitos os militares da Marinha destinados à prestação de serviço em regime de voluntariado e de contrato, bem como as condições especiais de admissão ao regime de contrato.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

CAPÍTULO I**Período inicial de serviço****1.º****Regime de voluntariado**

A duração do período inicial de prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV) para os cidadãos oriundos do recrutamento especial e para os militares da Marinha em serviço efectivo normal (SEN) é, para cada categoria, a seguinte:

- a) Oficiais — 18 meses;
- b) Sargentos — 18 meses;
- c) Praças — 16 meses.

2.º**Regime de contrato**

A duração do período inicial de prestação de serviço efectivo em regime de contrato (RC), nas diferentes categorias, é, de acordo com a classe e ramo a que o militar se destina, a seguinte:

- a) Quatro anos e seis meses — sargentos da classe de técnicos navais, ramo de electrotecnia;
- b) Três anos — sargentos da classe de técnicos navais, ramo de programadores de informática;
- c) Período mínimo estabelecido na lei — oficiais, restantes classes de sargentos e praças.

CAPÍTULO II**Condições especiais de admissão ao RC****3.º****Disposição geral**

As condições especiais de admissão ao RC, comuns a todos os candidatos, independentemente da sua situação militar, categoria, classe e ramo a que se destinam, são as seguintes:

- a) Satisfazer os requisitos específicos inerentes à categoria, classe e ramo, designadamente os relativos a:
 - 1) Parâmetros médicos, físicos e psicológicos;
 - 2) Provas físicas e psicofísicas de selecção;
 - 3) Outros requisitos específicos inerentes à classe e ramo a que se destinam;
- b) Obter aproveitamento no(s) curso(s) de formação adequado(s) à classe e ramo da categoria a que se destinam.

4.º

Oficiais

As condições especiais de admissão ao RC na categoria de oficial são, consoante a classe e ramo a que se destinam, as seguintes:

a) Classe de técnicos superiores navais — ramos de engenharia, ensino, organização e administração:

- 1) Ter idade não superior a 29 anos até 31 de Dezembro do ano de início do RC;
- 2) Estar habilitado com o grau de licenciatura, obtido em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, neste caso válido em Portugal;

b) Classe de técnicos superiores navais — ramo de saúde:

- 1) Ter idade não superior a 31 anos até 31 de Dezembro do ano de início do RC;
- 2) Estar habilitado com o grau de licenciatura, obtido em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, neste caso válido em Portugal, e, para os licenciados em Medicina, possuir o internato geral;

c) Classe de técnicos navais:

- 1) Ter idade não superior a 29 anos até 31 de Dezembro do ano de início do RC;
- 2) Estar habilitado com o grau de bacharel, obtido em estabelecimento de ensino nacional ou estrangeiro, neste caso válido em Portugal;

d) Classe de fuzileiros:

- 1) Ter idade não superior a 26 anos até 31 de Dezembro do ano de início do RC;
- 2) Estar habilitado, no mínimo, com o 12.º ano de escolaridade ou habilitação legalmente equivalente.

5.º

Sargentos

Os cidadãos que, no acto de admissão na Marinha, se vinculem à prestação de serviço efectivo em RC na categoria de sargento devem satisfazer as seguintes condições especiais:

- a) Ter idade compreendida entre 17 e 23 anos completados até 31 de Dezembro do ano da incorporação;
- b) Estar habilitado, no mínimo, com o 11.º ano do ensino secundário, completo, em área vocacional fixada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), ou possuírem habilitação legalmente equivalente;
- c) Constitui alternativa à habilitação referida na alínea b) estar habilitado com curso equivalente ao ensino secundário completo (12.º ano de escolaridade) e que, cumulativamente, confira certificado de qualificação profissional de nível 3, em área tecnológica definida pelo CEMA.

6.º

Praças

As condições especiais de admissão ao RC na categoria de praça são, consoante a situação militar dos candidatos, as seguintes:

a) Para as praças da Marinha em SEN e em RV:

- 1) Ter idade não superior a 23 anos até 31 de Dezembro do ano de início do RC;
- 2) Estar habilitado, no mínimo, com o 6.º ano de escolaridade, completo, ou habilitação legalmente equivalente;

b) Para os cidadãos na reserva de disponibilidade e licenciamento oriundos da Marinha:

- 1) Ter idade não superior a 23 anos à data do regresso à efectividade;
- 2) Possuir as habilitações referidas na alínea a) anterior;
- 3) Ter prestado serviço efectivo em RV pelo período mínimo de 12 meses, excepto para os cidadãos que tenham cumprido o SEN antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho;
- 4) Ter obtido aproveitamento nos cursos de formação frequentados durante a prestação do serviço militar antes da passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento;

c) Para os restantes cidadãos:

- 1) Ter idade compreendida entre 17 e 20 anos até 31 de Dezembro do ano da incorporação;
- 2) Possuir as habilitações referidas na alínea a) anterior.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 328/93

de 20 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de Junho, foi extinta a Inspeção dos Explosivos, passando a ser exercidas pela Polícia de Segurança Pública as atribuições e competências daquela.

Para o adequado cumprimento das atribuições e competências acima referidas, torna-se urgente criar a Comissão de Explosivos, como órgão consultivo do respectivo Comando-Geral para a área dos explosivos, uma vez que, com a revogação do Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, foi extinta a anteriormente nomeada.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Explosivos (CE), órgão consultivo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública (PSP) para a área dos explosivos.

2.º A CE terá a seguinte constituição:

- 1) Presidente — oficial superior da PSP, com a categoria de subdirector-geral, nomeado por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral da PSP;
- 2) Vogais:
 - a) Um professor de Explosivos da Academia Militar;
 - b) Um professor de Organização de Terrenos da Academia Militar;
 - c) Um professor universitário de Química;
 - d) Um professor universitário da área dos Explosivos;
 - e) Um oficial da Armada em serviço no Laboratório de Explosivos da Marinha;
 - f) Um engenheiro da Direcção-Geral da Indústria, do Ministério da Indústria e Energia;
 - g) Um engenheiro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - h) Um engenheiro da Direcção-Geral de Geologia e Minas, do Ministério da Indústria e Energia;
 - i) O chefe da 4.ª Repartição do Comando-Geral da PSP;
 - j) Um representante do Comando do Batalhão de Sapadores Bombeiros.

3.º A CE funcionará como órgão de consulta do Comando-Geral da PSP para estudo, informação, licenciamento, fiscalização de produtos e inspecção de todos os assuntos que, sob o ponto de vista técnico e científico, digam respeito a substâncias explosivas.

4.º — 1 — Os vogais que constituem a CE serão nomeados e exonerados pelos membros do Governo que tutelam os respectivos organismos.

2 — As funções de vogal são acumuláveis com as de qualquer outro cargo oficial.

5.º — 1 — A CE reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu presidente e será secretariada pelo chefe da 4.ª Repartição do Comando-Geral da PSP.

2 — Cada um dos vogais receberá uma gratificação por presença por cada sessão, que será fixada e actualizada nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 329/93

de 20 de Março

A Portaria n.º 496/92, de 17 de Junho, que vem alterar o quadro do pessoal civil da Força Aérea, aprovado pela Portaria n.º 227/91, de 21 de Março, contém inexactidões e lapsos que urge rectificar, o que, dado o tempo decorrido sobre a sua publicação, só pode ser feito mediante uma portaria.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que os quadros do pessoal técnico superior de arquivo e do pessoal administrativo, constantes do anexo I à Portaria n.º 496/92, de 17 de Junho, sejam alterados de acordo com o mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir quando vagarem
Pessoal técnico superior.	—	Arquivo	Técnica superior de arquivo	2	Assessor principal	1	—
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		
Pessoal administrativo.	3	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	—	—	Chefe de secção	5	5
			Oficial administrativo....	—	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	(c) 79 (d) 85	— 6
	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	—	Segundo-oficial	86	6
					Terceiro-oficial	(e) 80	—
					Escriturário-dactilógrafo	195	194

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 43/93

São frequentemente submetidas a este Ministério, nos termos dispostos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, propostas de autarquias locais para financiamento de acções no domínio da segurança rodoviária que, pela sua pequena dimensão, justificam um processo simplificado de apreciação, com prazos e procedimentos inferiores aos exigíveis para obras de grande envergadura, mas que assegure a verificação da sua adequação aos objectivos prosseguidos, nomeadamente pela intervenção das recém-instituídas comissões distritais de segurança rodoviária.

Assim sendo, e tendo presente o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, aprovo o regulamento anexo a este despacho para candidatura de autarquias locais em acções no âmbito da segurança rodoviária, que entrará imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Interna, 29 de Janeiro de 1993. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*.

Regulamento do concurso para participação às autarquias locais de acções no âmbito da segurança rodoviária

1 — O concurso está aberto às autarquias locais que pretendam:

- Construir e implantar sinalização indicativa das entradas e saídas e atravessamento das áreas urbanas;
- Adquirir e instalar sinalização luminosa automática nos cruzamentos de vias urbanas;
- Adquirir e instalar sinalização vertical;
- Construir e implantar passagens superiores às estradas e aruamentos urbanos, destinadas exclusivamente a peões;
- Construir e implantar passarelas para peões nos tecidos urbanos;
- Construir e implantar barreiras metálicas protectoras para peões em vias urbanas de tráfego intenso e ou junto da entrada ou saída dos estabelecimentos escolares;
- Adquirir e instalar iluminação de cruzamentos;
- Implementar medidas e instalar equipamentos em infra-estruturas para a redução da velocidade, especialmente à entrada das localidades;
- Promover acções de sensibilização ao nível de grandes aglomerados de utentes, tais como unidades fabris, hospitalares e escolas;
- Promover acções dirigidas à área educativa, como formação de crianças e jovens e sensibilização do pessoal docente;
- Promover a instalação de parques ou escolas fixas de trânsito.

2 — As candidaturas deverão ser submetidas aos governos civis dos distritos correspondentes, através de requerimento dirigido ao governador civil, acompanhado de memória descritiva simples, do respectivo orçamento, de fotografias que ponham em evidência a necessidade dos trabalhos, bem como das respectivas plantas de localização.

3 — Haverá dois períodos para recebimento de candidaturas, com termo em 1 de Abril e em 1 de Outubro de cada ano.

4 — Cada comissão distrital de segurança rodoviária (CDSR) apreciará as candidaturas recebidas da sua área de intervenção e remetê-las-á à Direcção-Geral de Viação (DGV), acompanhadas do seu parecer.

5 — No prazo máximo de 60 dias após o termo de cada período, a DGV submeterá as candidaturas recebidas nesse período a decisão superior e informará as autarquias peticionárias dessa decisão.

6 — Nos casos em que seja decidido participar no custo dos trabalhos será também comunicado à autarquia o montante da participação; esta será fixada caso a caso, mas não poderá exceder 50% do orçamento aprovado, pelo que a autarquia deverá ter garantidos os meios financeiros complementares necessários.

7 — Os trabalhos relativos às obras e acções comparticipadas deverão ser iniciados nos 90 dias subsequentes à comunicação da DGV e finalizados no prazo de 90 dias.

8 — A comparticipação da DGV será liquidada em duas fracções de igual montante:

- A primeira fracção será objecto de propostas de processamento de encargos após confirmação de que os trabalhos foram iniciados;
- A segunda fracção será processada após indicação da autarquia de já terem sido concluídos os trabalhos, acompanhada de cópia do recibo correspondente, passado pelo adjudicatário.

9 — A comparticipação será imediatamente suspensa ou cancelada, sem prejuízo de outras medidas, se se verificar que a autarquia utilizou as fracções já recebidas para fins diferentes dos indicados ou que os trabalhos não correspondem aos critérios técnicos aconselháveis.

10 — O governo civil e a DGV reservam-se o direito de, a qualquer momento, proceder à fiscalização da obra ou acção.

11 — As autarquias informarão imediatamente da conclusão dos trabalhos e enviarão documentação fotográfica que mostre os resultados alcançados, com cópia do recibo do adjudicatário relativo aos trabalhos realizados correspondentes à última fracção da comparticipação liquidada.

Para as acções previstas nas alíneas i), j) e k) do n.º 1 do presente regulamento, as autarquias prestarão informação detalhada relativamente à planificação, calendarização e execução das mesmas, com os correspondentes custos e recibo de quitação.

12 — As condições atrás referidas constarão de protocolo a assinar entre o governo civil, a DGV e a autarquia peticionária.

13 — O primeiro período de apresentação de candidaturas do ano em curso termina, a título excepcional, em 1 de Maio.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 44/93

Considerando que em 1 de Junho de 1990 cessou a comissão de serviço do licenciado Rui Filipe Rodrigues de Mattos como director de serviços do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, tendo, em consequência, e por força do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, sido publicada a Portaria n.º 1073/92, de 21 de Novembro;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma;

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1983, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 12 de Fevereiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Portaria n.º 330/93

de 20 de Março

Considerando que, nos termos da Portaria n.º 6/89, de 4 de Janeiro, as direcções regionais de agricultura são responsáveis pela execução dos subprogramas regionais do Programa de Drenagem e Conservação do Solo nas respectivas áreas de intervenção;

Considerando que a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo não dispõe de pessoal habilitado para assumir a gestão e execução das mesmas, pelo que mantém ao serviço pessoal do quadro da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola que importa transitar para o quadro da Direcção Regional:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/86, de 8 de Outubro, complementado pelas Portarias n.ºs 32/87, de 16 de Janeiro, 393/87, de 8 de Maio, 118/92, de 24 de Fevereiro, e 293/92, de 3 de Abril, e Decretos Regulamentares n.ºs 42/88, de 23 de Novembro, e 43/90, de 19 de Dezembro, bem como o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 375/86, de 6 de Novembro, complementado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/89, de 27 de Fevereiro, Despachos Normativos n.ºs 9/91 e 11/91, de 17 de Janeiro, despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Maio de 1990, e Portarias n.ºs 480/91, de 4 de Junho, 20/92, de 16 de Janeiro, e 120/92, de 26 de Fevereiro, sejam alterados de acordo com os mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 19 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura.

Mapa I anexo à Portaria n.º 330/93

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Engenheiro	Assessor principal	7
		Assessor	11
		Técnico superior principal	19
		Técnico superior de 1.ª classe	(a) 22
		Técnico superior de 2.ª classe	20

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

Mapa II anexo à Portaria n.º 330/93

Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Engenheiro	Assessor principal	(a) 15
		Assessor	(b) 21
		Técnico superior principal	32
		Técnico superior de 1.ª classe	(c) 47
		Técnico superior de 2.ª classe	40

(a) Um lugar de assessor principal a extinguir quando vagar, nos termos do Despacho conjunto n.º 108/90, de 11 de Maio.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem, nos termos dos Despachos Normativos n.ºs 9/91 e 11/91, publicados no *Diário da República*, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1991.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da Portaria n.º 480/91, de 4 de Junho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 331/93

de 20 de Março

Considerando o Decreto-Lei n.º 32/93, de 12 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/426/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos no território da CEE e as importações de equídeos de países terceiros;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas técnicas de execução do referido diploma;

Considerando que na fixação dessas normas devem ser tidas em conta quer a Decisão n.º 92/130/CEE, da

Comissão, de 13 de Fevereiro, que altera os anexos B e C da Directiva n.º 90/426/CEE, quer a Directiva n.º 92/36/CEE, do Conselho, de 29 de Abril, que altera a Directiva n.º 90/426/CEE, no que se refere à peste equina;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento da Circulação de Equídeos no Território da CEE e da Importação de Equídeos de Países Terceiros, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

(a que se refere a Portaria n.º 331/93)

Regulamento da Circulação de Equídeos no Território da CEE e da Importação de Equídeos de Países Terceiros**CAPÍTULO I****Disposições iniciais**

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece as condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos no território da CEE e as importações de equídeos de países terceiros.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Exploração» o estabelecimento agrícola ou de treino, a cavalariça ou, genericamente, qualquer local ou instalação em que os equídeos sejam mantidos ou criados, independentemente da sua utilização;
- b) «Equídeos» os animais domésticos ou selvagens da espécie equina, incluindo as zebras, e asinina ou animais resultantes dos seus cruzamentos;
- c) «Equídeos registados» quaisquer equídeos registados nos termos da Portaria n.º 272/92, de 31 de Março, identificados através de um documento emitido pela autoridade competente do país de origem dos equídeos, responsável pelo livro genealógico ou pelo registo da raça, ou qualquer organização internacional responsável por cavalos para concursos ou corridas;
- d) «Equídeos de talho» os equídeos destinados a abate, directamente ou após passagem por um mercado ou centro de concentração aprovado;
- e) «Equídeos de criação e de rendimento» os equídeos que não os mencionados nas alíneas c) e d);
- f) «Estado membro ou país indemne de peste equina» qualquer Estado membro ou país terceiro em cujo território, por ausência de qualquer evidência clínica epidemiológica ou sorológica nos equídeos não vacinados, não tenha sido possível constatar a existência de peste equina durante os últimos dois anos e no qual a vacinação contra esta doença não tenha sido efectuada durante os últimos 12 meses;
- g) «Doenças de declaração obrigatória» as doenças mencionadas no anexo A a este Regulamento;
- h) «Veterinário oficial», consoante as situações, o veterinário designado pela autoridade competente do Estado membro ou de um país terceiro;
- i) «Autoridade nacional competente» a Direcção-Geral da Pecuária, abreviadamente designada DGP, ou as entidades ou serviços em que aquela delegue a sua competência;
- j) «Admissão temporária» o estatuto de um equídeo registado proveniente de um país terceiro e autorizado a permanecer no território da Comunidade durante um período não superior a 90 dias, a fixar pela Comissão das Comunidades Europeias, abreviadamente designada Comissão, em função da situação sanitária do país de origem.

CAPÍTULO II**Circulação de equídeos**

Art. 3.º — 1 — A autoridade competente apenas autorizará a circulação no seu território de equídeos registados e apenas expedirá equídeos para o território de outro Estado membro se estes preencherem as condições previstas nos artigos 4.º a 8.º

2 — Quando os equídeos se destinem ao território nacional, a autoridade competente pode conceder derrogações, gerais ou limitadas, às condições de circulação, desde que os animais:

- a) Sejam montados ou conduzidos para fins desportivos ou recreativos em estradas que se encontrem na proximidade das fronteiras internas da Comunidade;
- b) Participem em manifestações culturais ou afins, ou em actividades organizadas por organismos habilitados, situadas na proximidade das fronteiras internas da Comunidade;
- c) Se destinem exclusivamente ao pasto ou ao trabalho, a título temporário, na proximidade das fronteiras internas da Comunidade.

Art. 4.º — 1 — Nas quarenta e oito horas anteriores ao embarque ou carregamento terá lugar uma inspecção sanitária dos equídeos efectuada pelo veterinário oficial.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a inspecção a que se refere o número anterior apenas é exigida para os equídeos registados quando se trate de trocas intracomunitárias.

3 — Aquando da inspecção, o veterinário oficial deve certificar-se de que os equídeos, nos 15 dias anteriores à inspecção, não estiveram em contacto com outros que apresentem sintomatologia de infecção ou doença contagiosa, e os equídeos não devem revelar qualquer sintoma clínico de doença.

Art. 5.º Os equídeos devem ser identificados através de:

- a) No que se refere aos cavalos registados, documento de identificação previsto na Portaria n.º 272/92, de 31 de Março, cuja validade deverá ser suspensa pelo veterinário oficial enquanto durarem as proibições previstas no artigo seguinte ou no artigo 8.º, devendo este documento ser restituído à autoridade que o emitiu após o abate do cavalo registado;
- b) No que se refere aos equídeos de criação e de rendimento, segundo método de identificação a determinar comunitariamente.

Art. 6.º — 1 — Para além do disposto no artigo 8.º, os equídeos não devem provir de uma exploração que seja objecto de uma das seguintes medidas de proibição:

- a) Se nem todos os animais das espécies sensíveis à doença presentes na exploração tiverem sido abatidos ou destruídos, o período de proibição aplicado à exploração de origem deverá ser pelo menos igual:
 - i) A seis meses a contar da data do último contacto ou possibilidade de contacto com um equídeo suspeito de tripanossomose, devendo, caso se trate de um garanhão, ser aplicada até à sua castração;
 - ii) A seis meses a contar da data em que os equídeos tenham sido eliminados em consequência de mormo ou encefalomielite equina;
 - iii) Ao período necessário para que, após a data de eliminação dos equídeos atingidos por anemia infecciosa, os restantes animais reajam negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
 - iv) A seis meses a contar do último caso verificado de estomatite vesicular;
 - v) A um mês a contar do último caso verificado de raiva;
 - vi) A 15 dias a contar do último caso verificado de carbúnculo bacteriano;
- b) Se todos os animais das espécies sensíveis presentes na exploração tiverem sido abatidos ou destruídos e as instalações desinfectadas, o período de proibição é de 30 dias a contar da data em que os animais foram eliminados e as instalações desinfectadas, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, para o qual o período de proibição é de 15 dias.

2 — A autoridade competente pode estabelecer derrogações às medidas de proibição previstas no número anterior para os hipódromos e terrenos de corrida.

Art. 7.º Caso seja estabelecido um programa de luta contra uma doença dos equídeos, o Estado membro deve indicar à Comissão, nomeadamente:

- a) A situação da doença no território;
- b) A justificação do programa, tendo em conta a importância da doença e as vantagens custos/benefícios dele decorrentes;
- c) A zona geográfica em que o programa vai ser aplicado;
- d) Os diferentes estatutos aplicáveis aos estabelecimentos, as normas que devem ser respeitadas para cada espécie e os processos de testagem;
- e) Os processos de controlo do programa;
- f) Os motivos que levam à perda do estatuto da exploração;
- g) As medidas a tomar em caso de resultados positivos verificados em controlos efectuados nos termos do programa;
- h) O carácter não discriminatório entre as trocas em território do Estado membro em causa e as trocas intracomunitárias.

Art. 8.º — 1 — Caso uma parte de um Estado membro indemne de peste equina venha a ser considerada infectada nos termos do número seguinte, os equídeos só poderão ser expedidos dessa zona nas condições fixadas no n.º 6.

2 — Uma parte do território de um Estado membro será considerada infectada pela peste equina se, em alternativa, se verificar uma das seguintes condições:

- a) No decorrer dos dois últimos anos, uma evidência clínica, epidemiológica ou sorológica, no caso de animais não vacinados, ter sido permitido verificar a existência de peste equina;

- b) No decorrer dos últimos 12 meses, ter sido efectuada a vacinação contra a peste equina.

3 — A parte do território considerada infectada pela peste equina deve incluir, no mínimo:

- a) Uma zona de protecção com um raio de, pelo menos, 100 km em redor do foco de infecção;
- b) Uma zona de vigilância com uma extensão mínima de 50 km para além dos limites da zona de protecção e na qual não tenha sido feita qualquer vacinação no decorrer dos últimos 12 meses.

4 — As regras de controlo das medidas de luta relativas aos territórios e zonas a que se referem as alíneas a) e b), assim como as derrogações que lhes digam respeito serão precisadas nos termos da Directiva n.º 92/35/CEE.

5 — Todos os equídeos vacinados que se encontrem na zona de protecção devem ser registados e identificados nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva n.º 92/35/CEE, devendo o documento de identificação ou certificado sanitário incluir uma referência clara a essa vacinação.

6 — Os equídeos só poderão ser expedidos do território referido no n.º 3 quando verificadas as seguintes condições:

- a) A expedição efectuar-se durante determinados meses do ano, em função da actividade dos insectos vectores do vírus, a definir comunitariamente;
- b) Os equídeos não apresentarem qualquer sintoma clínico de peste equina no dia da inspecção referida no artigo 4.º;
- c) Caso não tenham sido vacinados contra a peste equina, os equídeos terem sido submetidos e terem reagido negativamente, por duas vezes, a um teste de fixação do complemento para a peste equina, descrito no anexo D a este Regulamento, com um intervalo compreendido entre 21 e 30 dias, devendo o segundo teste ter sido efectuado nos 10 dias anteriores à expedição;
- d) Caso os equídeos tenham sido vacinados, a vacinação não se deve ter realizado no decorrer dos dois últimos meses e devem ter sido submetidos ao teste de fixação do complemento, descrito no anexo D, com os intervalos referidos na alínea anterior, sem que se tenha verificado um aumento do título de anticorpos;
- e) Os equídeos terem sido mantidos num local de quarentena, aprovado oficialmente, durante um período mínimo de 40 dias antes da expedição;
- f) Os equídeos terem sido protegidos dos insectos vectores do vírus durante o período de quarentena e durante o transporte, desde o local de quarentena até ao local de expedição.

Art. 9.º Quando seja aplicado um regime alternativo de controlo que ofereça garantias equivalentes às previstas no artigo 6.º para a circulação, no seu território, de equídeos e de equídeos registados, a autoridade nacional competente pode conceder a outro Estado membro, numa base de reciprocidade, uma derrogação à inspecção referida no artigo 4.º e ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º

Art. 10.º — 1 — Os equídeos devem ser conduzidos, no mais curto espaço de tempo, da exploração de proveniência para o local de destino quer directamente quer após passagem por um mercado ou centro de concentração aprovados, tal como definidos nos artigos 13.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho, num meio de transporte e num espaço regularmente limpos e desinfectados segundo frequência a definir pelo Estado membro de expedição.

2 — Os veículos de transporte devem ser construídos de modo que as fezes, as palhas das camas e as forragens não possam verter ou cair para fora do veículo durante o transporte, que deve ser efectuado de forma a assegurar protecção sanitária eficaz e o bem-estar dos equídeos.

3 — A autoridade competente pode conceder derrogações, gerais ou limitadas, a alguns dos requisitos do artigo 6.º, desde que o animal se destine ao território nacional e apresente uma marca especial esclarecendo que se destina a abate e que o certificado sanitário faça referência a essa derrogação.

4 — Em caso de concessão da derrogação referida no número anterior, os equídeos destinados a abate devem ser conduzidos directamente ao matadouro designado e o abate deve efectuar-se num prazo não superior a cinco dias.

5 — O veterinário oficial deve registar o número de identificação ou o número do documento de identificação do equídeo abatido e enviar à autoridade competente do local de expedição uma certidão que ateste o referido abate.

Art. 11.º — 1 — Os equídeos registados serão acompanhados, ao abandonarem a exploração respectiva, do documento de identifica-

ção previsto no artigo 5.º, devendo esse documento de identificação, no caso de trocas intracomunitárias, ser completado pelo atestado previsto no anexo B a este Regulamento.

2 — Os equídeos de criação, de rendimento ou de talho não abrangidos pelo número anterior serão acompanhados durante o transporte de um certificado de inspecção sanitária em conformidade com o anexo C a este Regulamento.

3 — O certificado ou, no caso de um documento de identificação, o boletim que contém as informações sanitárias deve ser emitido, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, nas quarenta e oito horas ou, o mais tardar, no último dia útil antes do embarque, na língua oficial do Estado membro de expedição e de destino, sendo a sua validade de 10 dias e devendo consistir numa só folha.

4 — As importações de equídeos não registados podem ser efectuadas com um único certificado sanitário por lote, em substituição do certificado individual a que se refere o n.º 2.

Art. 12.º A presente secção são aplicáveis as regras previstas na Directiva n.º 90/425/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno, nomeadamente no que se refere aos controlos na origem, à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado membro de destino e às medidas de salvaguarda a tomar.

CAPÍTULO III

Regras para as importações provenientes de países terceiros

Art. 13.º — 1 — Para poderem ser importados, os equídeos devem ser provenientes de países terceiros, ou de partes de países terceiros, constantes de uma lista elaborada nos termos dos artigos 3.º, 46.º e 47.º da Portaria n.º 380/90, de 18 de Maio.

2 — Os procedimentos e critérios de elaboração, alteração e publicação da lista de países terceiros a que se refere o número anterior são os previstos no artigo 3.º da Portaria n.º 380/90, de 18 de Maio.

Art. 14.º — 1 — Os equídeos devem provir de países terceiros:

- a) Indemnes de peste equina;
- b) Inemnes há pelo menos dois anos de encefalomielite equina venezuelana (VEE);
- c) Indemnes há pelo menos seis meses de tripanossomose e de mormo.

2 — De acordo com especificações da Comissão:

- a) O disposto no número anterior pode ser aplicado apenas a uma parte do território de um país terceiro, devendo, no caso de regionalização dos requisitos relativos à peste equina, ser, no mínimo, respeitadas as medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º;
- b) Podem ser exigidas garantias adicionais em relação a doenças exóticas na Comunidade.

Art. 15.º — 1 — Antes da data do seu embarque com vista a expedição, os equídeos devem ter permanecido, sem interrupção, no território ou numa parte do território de um país terceiro ou, em caso de regionalização, na parte do território definida em aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, durante um período a fixar aquando da adopção das decisões a tomar em aplicação do mesmo artigo.

2 — Os equídeos devem provir de uma exploração colocada sob controlo veterinário.

Art. 16.º — 1 — A importação de equídeos do território de um país terceiro, ou de uma parte do território de um país terceiro, só será autorizada se, para além dos requisitos do artigo 15.º, os equídeos em questão satisfizerem as condições sanitárias comunitariamente adoptadas para as importações de equídeos desse país em função da espécie em causa e das categorias de equídeos.

2 — Para fixação das condições de polícia sanitária em conformidade com o número anterior, a referência de base a utilizar é a das normas previstas nos artigos 4.º a 8.º

3 — Sempre que se trate de países terceiros não indemnes de estomatite vesicular ou de artrite viral durante pelo menos seis meses, os equídeos devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Para a estomatite vesicular, os equídeos devem provir de uma exploração indemne de estomatite vesicular há pelo menos seis meses e ter reagido negativamente a um teste sorológico antes da sua expedição;

- b) Para a artrite viral, os equídeos machos devem ter reagido negativamente, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 19.º, a um teste sorológico, ou a um vírus de isolamento ou a qualquer outro teste comunitariamente aprovado que garanta que o animal se encontra indemne dessa doença, podendo as categorias de equídeos machos a que esta exigência será aplicável ser delimitadas comunitariamente.

Art. 17.º — 1 — Os equídeos devem ser identificados nos termos do artigo 5.º e ser acompanhados de um certificado emitido por um veterinário oficial do país terceiro exportador que obedeça às seguintes condições:

- Ser emitido no dia do embarque dos equídeos ou, no caso de cavalos registados, no último dia útil antes do embarque;
- Ser redigido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado membro de destino e numa das línguas oficiais do Estado membro onde se efectua o controlo da importação;
- Acompanhar os equídeos no seu exemplar original;
- Atestar que os equídeos satisfazem as condições previstas no presente Regulamento e as fixadas para a importação proveniente do país terceiro;
- Ser constituído por uma única folha;
- Ser previsto para um único destinatário ou, no caso de equídeos para abate, para um lote devidamente marcado e identificado, devendo a autoridade competente informar a Comissão quando faça uso desta possibilidade.

2 — O certificado referido no número anterior deve ser redigido em formulário a aprovar nos termos do regulamento comunitário.

Art. 18.º — 1 — À chegada, os equídeos para abate devem ser conduzidos a um matadouro, directamente ou após passagem por um mercado ou um centro de concentração e, em conformidade com as exigências de polícia sanitária, ser abatidos no prazo que venha a ser comunitariamente fixado.

2 — Sem prejuízo de condições especiais fixadas a nível comunitário, a autoridade competente pode, por razões de polícia sanitária, designar o matadouro para o qual devem ser encaminhados os equídeos.

Art. 19.º De acordo com as especificações da Comissão:

- Pode ser limitada a importação de um país terceiro, ou de uma parte de um país terceiro, a espécies ou categorias especiais de equídeos;
- Em derrogação ao artigo 17.º, podem ser definidas condições especiais de admissão temporária no território da Comunidade ou a reintrodução nesse território, após exportação temporária, de equídeos registados ou de equídeos destinados a utilizações especiais;
- Devem ser determinadas as condições que permitem converter uma admissão temporária em admissão definitiva.

Art. 20.º — 1 — As regras gerais aplicáveis aos controlos das importações de equídeos de países terceiros serão fixadas de acordo com decisões comunitárias, mantendo-se em vigor as regras nacionais conformes com o Tratado da CEE, até à execução daquelas decisões.

2 — A importação de equídeos é proibida sempre que se verificar, por ocasião de controlo de importação previsto no número anterior, que:

- Os equídeos não provêm do território ou de uma parte do território de um país terceiro constante da lista elaborada em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º;
- Os equídeos estão atingidos, são suspeitos de estar atingidos ou estão contaminados por uma doença contagiosa;
- As condições fixadas pelo presente Regulamento não foram respeitadas pelo país terceiro exportador;
- O certificado que acompanha os equídeos não satisfaz as condições enunciadas no artigo 19.º;
- Os equídeos foram tratados com substâncias proibidas por lei.

3 — Sem prejuízo das decisões comunitárias que venham a ser adoptadas sobre a matéria, a autoridade competente do Estado membro de destino pode, por razões de ordem sanitária ou quando é recusada a reexportação dos animais cuja importação foi recusada, designar o matadouro para o qual devem ser conduzidos os equídeos.

Art. 21.º Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, sempre que num país terceiro apareça ou alastre uma doença contagiosa dos animais susceptível de comprometer a situação sanitária do efectivo nacional, ou sempre que qualquer outra razão de polícia sanitária o justifique, a entidade competente proibirá a importação de equídeos quando provenientes directa ou indirectamente do território de um país terceiro ou de uma parte do seu território.

Art. 22.º — 1 — O disposto no capítulo III do presente diploma não afecta os direitos e obrigações que resultem de convenções (sanitárias) celebradas entre um ou mais Estados membros e um ou mais países terceiros antes de 12 de Dezembro de 1972.

2 — Na medida em que as convenções a que se refere o número anterior sejam incompatíveis com o presente diploma, os Estados membros em causa devem recorrer a todos os meios apropriados para eliminar as incompatibilidades verificadas.

ANEXO A

Doenças de declaração obrigatória

Tripanossomose dos equídeos.

Mormo.

Encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE).

Anemia infecciosa.

Raiva.

Carbúnculo bacteriano.

Peste equina.

Estomatite vesicular.

ANEXO B

Informações sanitárias (a)

Passaporte n.º ...

Eu, abaixo assinado, certifico (b) que o equídeo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

- Foi examinado nesta data e não apresenta qualquer sinal clínico de doença;
- Não é destinado ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado ao Estado membro;
- :

Não provém do território ou de uma parte do território de um Estado membro/país terceiro objecto de medidas restritivas devido à peste equina (c); ou

Provém do território ou de uma parte do território de um Estado membro objecto de medidas restritivas devido à peste equina e foi submetido, com resultados satisfatórios, na estação de quarentena de ... entre ... e ... aos testes previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 90/426/CEE (c);

Não foi vacinado contra a peste equina (c); ou

Foi vacinado contra a peste equina em ... (c) (d);

- Não é proveniente de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:

No caso dos equídeos suspeitos de terem tripanossomose, nos seis meses a contar da data do último contacto ou da possibilidade de contacto com um equídeo doente. No entanto, caso se trate de um macho reprodutor, a proibição deve ser aplicada até à sua castração;

No caso do mormo ou da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos;

No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

No caso de estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso;

No caso de raiva, no mês a contar do último caso;

No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso;

No caso de todos os animais da espécie sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data da eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

- O equídeo, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa durante os últimos 15 dias.

Data: ...

Local: ...

Carimbo e assinatura do veterinário oficial (1): ...

(a) Estas informações não são exigidas em caso de acordo bilateral concluído nos termos do artigo 6.º da Directiva n.º 90/426/CEE.

(b) Válido por 10 dias.

(c) Riscar a menção inútil.

(d) A menção da vacinação deve constar do passaporte.

(1) Apelido em maiúsculas e qualidade.

ANEXO C

Modelo de certificado sanitário para comércio entre os Estados membros da CEE**Equídeos**

N.º ...

Estado membro expedidor: ...

Ministério competente: ...

Serviço territorial competente: ...

I — Número de equídeos: ...

II — Identificação dos equídeos:

Número de equídeos ⁽¹⁾	Espécies (cavalos, burros, muaras)	Raça, idade, sexo	Método de identificação ⁽²⁾

⁽¹⁾ Caso se trate de animais para abate, indicar a natureza da marca especial.⁽²⁾ Pode ser junto ao presente certificado um documento de identificação do equídeo, desde que seja indicado o número.

III — Origem e destino do(s) equídeo(s):

O(s) equídeo(s) é(são) expedido(s):

de ... (local de expedição) para ... (Estado membro e local de destino).

Nome e endereço do expedidor: ...

Nome e endereço do destinatário: ...

IV — Informações sanitárias (a):

Eu, abaixo assinado, certifico que o(s) equídeo(s) anteriormente indicado(s) satisfaz(em) as seguintes condições:

- 1) Foi (foram) examinado(s) nesta data e não apresenta(m) qualquer sinal clínico de doença;
- 2) Não é (não são) destinado(s) ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado no Estado membro;

3):

Não provém (não provêm) do território ou de uma parte do território de um Estado membro/país terceiro objecto de medidas restritivas devido à peste equina (a); ou

Provém (provêm) do território ou de uma parte do território de um Estado membro objecto de medidas restritivas devido à peste equina e foi(foram) submetido(s), com resultados satisfatórios, na estação de quarentena de ... entre ... e ..., aos testes previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 90/426/CEE (b);

Não foi (não foram) vacinado(s) contra a peste equina (b); ou

Foi (foram) vacinado(s) contra a peste equina em ... (b);

- 4) Não é (não são) proveniente(s) de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve(não estiveram) em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitárias:

No caso dos equídeos suspeitos de terem tripanossomose, nos seis meses a contar da data do último contacto ou da possibilidade de contacto com um equídeo. No entanto, caso se trate de um macho reprodutor, a proibição deve ser aplicada até à sua castração;

No caso do mormo ou da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos;

No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

No caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso;

No caso da raiva, no mês a contar do último caso;

No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso;

No caso de todos os animais das espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data da eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias.

- 5) O(s) equídeo(s), tanto quanto me é dado conhecer, não esteve(não estiveram) em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa durante os últimos 15 dias.

V — O presente certificado é válido por 10 dias.

Feito em ..., em ...

Carimbo: ...

... [assinatura — apelido em letras maiúsculas e qualidade de veterinário (c)].

(a) Estas informações não são exigidas em caso de acordo bilateral concluído nos termos do artigo 6.º da Directiva n.º 90/426/CEE.

(b) Riscar a menção inútil.

(c) Na República Federal da Alemanha «Beamteter Tierarzt»; na Bélgica «Inspecteur vétérinaire» ou «Inspecteur dierenarts»; em França «Vétérinaire officiel»; em Itália «Veterinario ufficiale»; no Luxemburgo «Inspecteur vétérinaire»; nos Países Baixos «Officiele dierenarts»; na Dinamarca «Embeds dyrlæge»; na Irlanda «Veterinary inspector»; no Reino Unido «Veterinary inspector»; na Grécia «Επίσημος κτηνίατρος»; em Espanha «Inspector veterinario»; em Portugal «Inspector veterinário».

ANEXO D

Peste equina**Diagnóstico****Teste de fixação do complemento**

O antígeno é preparado a partir de cérebros de ratos de um mês inoculados intracerebralmente com uma estirpe neutrópica do vírus, o que pode ser feito pelo método de Bourdin a seguir descrito. Os cérebros são congelados, depois triturados em tampão veronal na proporção de 10 cérebros para 12 ml de tampão. A suspensão resultante é centrifugada durante uma hora a 10 000 rpm, a 40°C. O sobrenadante constitui o antígeno, que se utiliza de preferência sem outras alterações mas pode ser inativado com beta-propiolactona. A inactivação pode ser efectuada adicionando 0,1 ml de uma solução a 3 % de beta-propiolactona em água destilada por cada 0,9 ml de antígeno e agitando a mistura durante três horas à temperatura do laboratório de baixo de um exaustor de ventilação e depois durante dezoito horas a 4°C. Também se pode utilizar o método Casals [Casals, J. (1949)].

Na ausência de soro padrão internacional, o antígeno deverá ser titulado em relação a um soro testemunho positivo preparado localmente.

Os soros deverão ser aquecidos durante trinta minutos a 60°C. Para evitar efeitos anticomplementares, os soros devem ser preparados do sangue logo que possível, em especial os soros de burro. Deverão ser utilizados nos soros testemunho positivos e negativos.

Pode utilizar-se tanto uma microtécnica como uma microtécnica. Nos dois casos, o ponto final é representado por 50 % de hemólise.

A um volume de diluição de soros de dois em dois, adicionar um volume de antígeno, tal como indicado na titulação, de forma a que haja duas unidades. Misturar e deixar em repouso quinze minutos à temperatura ambiente. Adicionar dois volumes de complemento contendo cinco unidades, misturar, cobrir as placas e deixar em repouso dezoito horas a 40°C. O complemento deverá ser titulado em presença do antígeno para ter em conta todos os efeitos anticomplementares. Depois de ter deixado as placas em repouso durante mais quinze minutos à temperatura ambiente, adicionar um volume de diluição de 3 % de eritrócitos de carneiro sensibilizados. Misturar e deixar incubar a 37°C durante trinta minutos, misturando novamente após quinze minutos de incubação. Se se utilizarem placas, centrifugá-las durante cinco minutos a 1500 rpm, a 40°C.

Portaria n.º 332/93**de 20 de Março**

Tendo em atenção a necessidade de actualizar os preços dos ensaios laboratoriais executados no Laboratório da Cortiça e dos Produtos Resinosos integrado, por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, na Estação Florestal Nacional do Instituto Nacional de Investigação Agrária;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços dos ensaios laboratoriais executados no Laboratório da Cortiça e dos

Produtos Resinosos, constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 97/92, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 332/93

Tabela de preços de ensaios laboratoriais

Ensaio	Preço
Rolhas e volantes	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	7 800\$00
Força de compressão e reacção	5 600\$00
Força de penetração	5 600\$00
Força de extracção	5 600\$00
Resistência à flexão	5 600\$00
Resistência à torção	5 600\$00
Capilaridade	3 000\$00
Absorção	3 350\$00
Água fervente	2 250\$00
Vedação	5 600\$00
Desenvolvimento de fungos	4 450\$00
Granulado, regranulado e pó	
Massa volúmica	3 350\$00
Granulometria	4 450\$00
Humidade (por secagem) (cada três provetes)	3 000\$00
Humidade (método xilol) (cada três provetes)	5 600\$00
Condutibilidade térmica (regime permanente)	22 300\$00
Aglomerado negro acústico	
Absorção acústica (método tubo)	18 600\$00
Discos de cortiça natural	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	4 850\$00
Compressão estática e recuperação (cada três provetes)	3 750\$00
Compressão dinâmica	3 750\$00
Estanquidade	3 750\$00
Adaptação à vedação	4 450\$00
Desenvolvimento de fungos	4 450\$00
Discos de aglomerado composto	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	4 850\$00
Compressão estática e recuperação (cada três provetes)	3 750\$00
Compressão dinâmica	3 750\$00
Estanquidade	3 750\$00
Aptidão à vedação	4 450\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Comportamento ao ácido clorídrico	2 600\$00
Desenvolvimento de fungos	4 450\$00
Aparas, prancha, etc.	
Humidade (cada três provetes)	3 000\$00
Aglomerado composto (folhas)	
Massa volúmica	5 200\$00
Resistência à tracção	3 750\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Compressão e recuperação	3 750\$00
Comportamento ao ácido clorídrico	2 600\$00
Dureza <i>shore</i>	1 500\$00
Desenvolvimento de fungos	4 450\$00

Ensaio	Preço
Aglomerado decorativo (painéis)	
Humidade	3 000\$00
Dimensões	8 900\$00
Resistência à tracção	3 700\$00
Resistência das juntas de colagem	3 350\$00
Afastamento da ortogonalidade	4 450\$00
Afastamento da rectilinearidade	4 450\$00
Massa/metro quadrado	2 600\$00

Aglomerado decorativo (rolos)	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	2 600\$00
Resistência à tracção	3 750\$00
Flexibilidade	2 250\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Comportamento ao ácido clorídrico	2 600\$00

Aglomerado negro térmico	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	1 650\$00
Resistência à flexão	4 100\$00
Tensão de rotura perpendicular às faces (coesão)	6 900\$00
Condutibilidade térmica	26 750\$00
Deformação sob carga móvel	5 600\$00
Propagação superficial da chama	18 600\$00
Absorção de água por imersão	3 750\$00
Absorção de água por capilaridade	3 750\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Transmissão de vapor de água	46 500\$00

Parquet	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	11 500\$00
Mossa inicial e residual	3 750\$00
Desgaste	9 300\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Comportamento ao ácido clorídrico	2 600\$00
Afastamento da ortogonalidade	4 450\$00
Afastamento da rectilinearidade	4 450\$00
Variação dimensional	14 850\$00
Cinzas	2 600\$00

Aglomerado para juntas e rubbercork	
Ensaio gerais (Aol. composto-folhas)	18 950\$00
Deformação sob carga fixa	5 600\$00
Deformação sob carga móvel	5 600\$00
Variação dimensional	14 850\$00
Flexibilidade	2 250\$00
Comportamento no óleo	5 600\$00
Comportamento no carburante	8 900\$00

Pez	
Densidade relativa	1 900\$00
Grau	1 500\$00
Índice de acidez	2 250\$00
Índice de saponificação	2 250\$00
Poder rotatório	2 250\$00
Temperatura de amolecimento	1 900\$00
Tendência para a cristalização	2 250\$00
Teor em impurezas insolúveis no éter de petróleo	4 100\$00
Teor em impurezas insolúveis no tolueno	2 250\$00
Teor em matérias insaponificáveis	4 100\$00
Teor em óleo volátil	2 250\$00
Teor em ácido sulfúrico	2 250\$00
Teor em cinzas	3 350\$00
Teor em cobre	4 100\$00
Teor em ferro	4 100\$00

Ensaio	Preço
Aguarrás	
Análise cromatográfica	8 550\$00
Densidade relativa	2 250\$00
Destilação	4 100\$00
Índice de acidez	2 250\$00
Índice de refração	2 600\$00
Massa volúmica	3 350\$00
Poder rotatório	3 350\$00
Ponto de inflamação	3 350\$00
Resíduo de evaporação	3 750\$00
Solubilidade em álcool	3 350\$00
Gema	
Teor em água	2 600\$00
Teor em aguarrás	6 700\$00
Teor em impurezas	3 350\$00
Grude animal	
Humidade	3 000\$00
Cinzas	1 650\$00
pH	4 450\$00
Absorção de água	3 750\$00
Ponto de fusão	3 750\$00
Tensão de geleia	5 600\$00
Viscosidade	8 900\$00
Recolha de amostras	
Preço	
Efectuada por pessoal da EFN	3 000\$00

Portaria n.º 333/93**de 20 de Março**

Pela Portaria n.º 566/89, de 21 de Julho, foi concedida à SOMERCA — Sociedade Mertolenga de Caça, L.^{da}, uma zona de caça turística com uma área de 8442,4960 ha, situada no município de Mértola.

A concessionária requereu agora a desanexação de algumas propriedades, com uma área de 1288,6875 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Vale Travesso Velho», «Guizo da Achada», «Casa do Coelho» e outras, sitos nas freguesias de Mértola, Corte Pinto e Santana de Cambas, município de Mértola, com uma área de 7153,8085 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 30 de Janeiro de 2001, à SOMERCA — Sociedade Mertolenga de Caça, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 501932070 e sede no Monte dos Corvos, Mértola, a zona de caça turística da Portela do Carneiro e outras (processo n.º 33 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A SOMERCA — Sociedade Mertolenga de Caça, L.^{da}, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegéticos e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicá-

veis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter quatro guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com a observância do disposto nos n.ºs 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

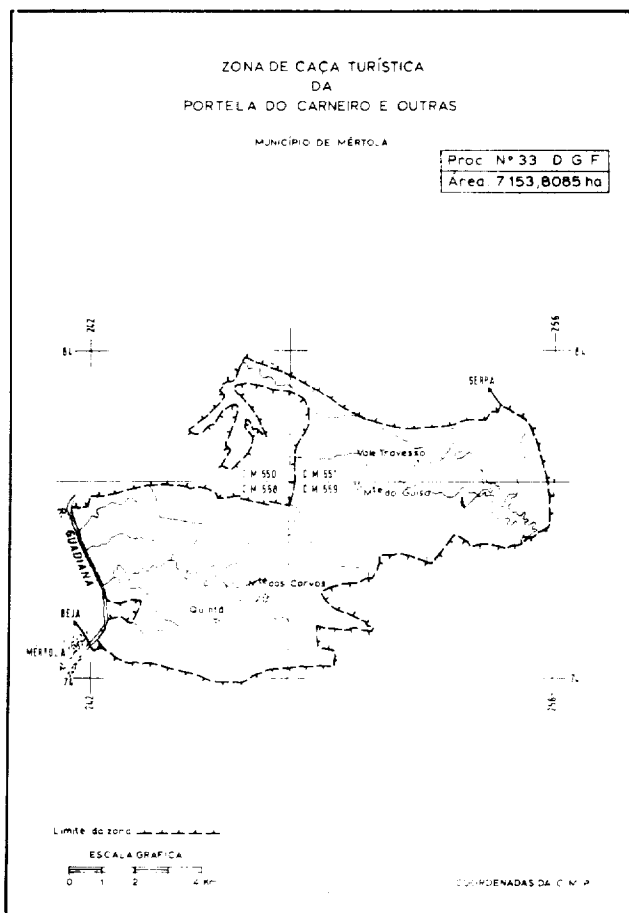
8.º É revogada a Portaria n.º 566/89, de 29 de Julho.

9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 334/93

de 20 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Além da Ribeira, município de Tomar, com uma área de 1237 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 15 anos, ao Clube de Caçadores A Lura de Além da Ribeira (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.1028.91), com sede em Vale Venteiro, Além da Ribeira, Tomar, a zona de caça associativa da freguesia de Além da Ribeira (processo n.º 1283 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores A Lura de Além da Ribeira, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores A Lura de Além da Ribeira, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

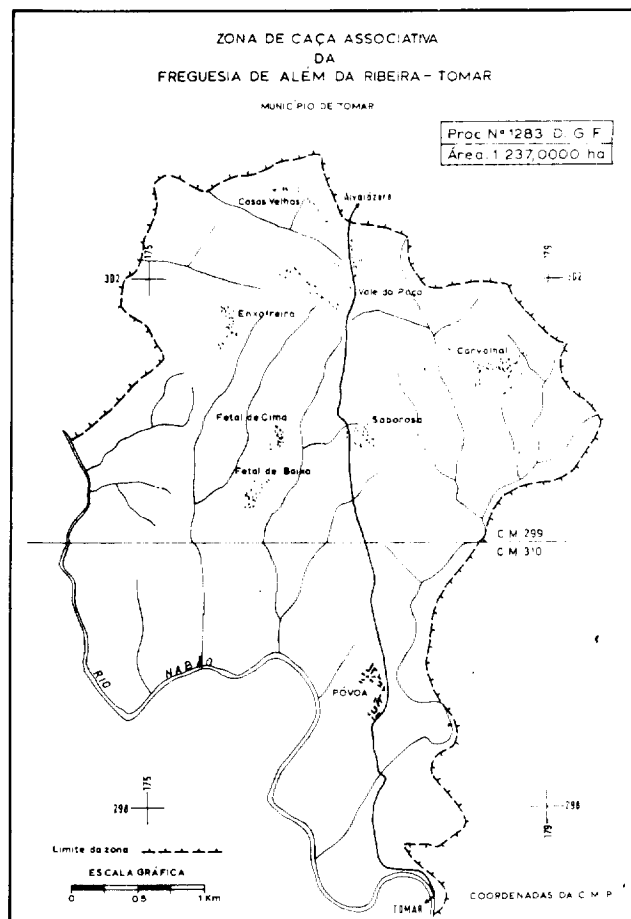
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 3 de Março de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 335/93**

de 20 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é declarada extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 722-T12/92, de 15 de Julho, à DESPO-CAÇA — Sociedade Turística e Cinegética, L.ª

2.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Venda» e anexos, sitos na freguesia de São Bento do Mato, município de Évora, com uma área de 927,4420 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3.º Pelo presente diploma é concessionada, até 15 de Julho de 2004, à Monte do Carmo — Sociedade de Caça, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502823755 e sede na Rua de Fernandes Tomás, 18, Cascais, a zona de caça turística da Herdade da Venda e anexas (processo n.º 1170 da Direcção-Geral das Florestas).

4.º A Monte do Carmo — Sociedade de Caça, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegéticos aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

5.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

6.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 218-A/91, de 18 de Março.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto nos n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

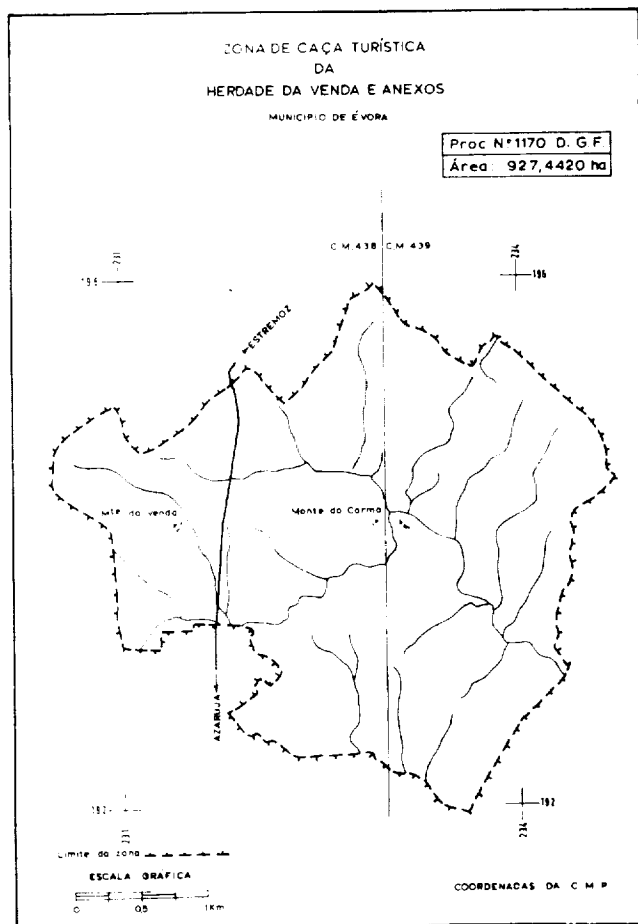
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

9.º É revogada a Portaria n.º 722-T12/92, de 15 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Juventude, Emprego,
Comércio, Indústria e Energia

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/A

A nova orgânica do Governo Regional dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, obriga à regulamentação da estrutura da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, reflexo da redistribuição de competências verificada e, ao mesmo tempo, norteadas pelo princípio da redução da dimensão da administração pública regional.

Neste momento, a reestruturação é feita ao nível das direcções regionais, procedendo-se à integração de todos os serviços existentes nas unidades orgânicas agora criadas. Brevemente, a reestruturação será estendida aos restantes serviços do referido departamento governamental.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia compreende as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional da Juventude;
- b) Direcção Regional do Emprego;
- c) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

Art. 2.º A Direcção Regional da Juventude tem as atribuições previstas no artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/A, de 3 de Abril, e compreende os serviços previstos no artigo 15.º do mesmo diploma.

Art. 3.º A Direcção Regional do Emprego tem as atribuições previstas nos artigos 19.º e 35.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/A, de 3 de Abril, e compreende os serviços previstos nos artigos 20.º, 23.º, 30.º e 36.º do mesmo diploma.

Art. 4.º A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia tem as atribuições previstas nos artigos 7.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/A, de 4 de Março, e compreende os serviços previstos nos artigos 8.º e 14.º do mesmo diploma.

Art. 5.º O quadro de pessoal referente a directores regionais consta do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º, são extintos os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional dos Assuntos Laborais;
- b) Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional;
- c) Direcção Regional do Comércio;
- d) Direcção Regional da Indústria e Energia.

Art. 7.º As alterações orgânicas introduzidas pelo presente diploma são acompanhadas pelo consequente

movimento do pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e salvaguardado o seu estatuto profissional, de acordo com o disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro.

Art. 8.º — 1 — Funcionam na dependência directa do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia os seguintes organismos e fundos autónomos:

- a) Gabinete de Gestão Financeira do Emprego;
- b) Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo;
- c) Fundo Regional de Abastecimento;
- d) Centro Regional de Apoio ao Artesanato.

2 — O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia exerce a tutela das seguintes empresas públicas regionais, nos termos dos respectivos estatutos:

- a) Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), E. P.;
- b) Fábrica de Tabaco Micaelense (FTM), E. P.

Art. 9.º Mantêm-se em vigor, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma, o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março, com a redacção dada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 8/91/A, de 4 de Março, e 49/92/A, de 16 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/A, de 3 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/92/A, de 27 de Março.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 27 de Janeiro de 1993.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 5.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	I — Direcção Regional da Juventude	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(a)
	II — Direcção Regional do Emprego	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(a)
	III — Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(a)

(a) Vencimento segundo a legislação especial em vigor.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta, a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex